



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13839.001481/2002-30
Recurso nº	129.639 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.559
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	ADG SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C. LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: SIMPLES – INCLUSÃO – FALTA DE
PROVAS.

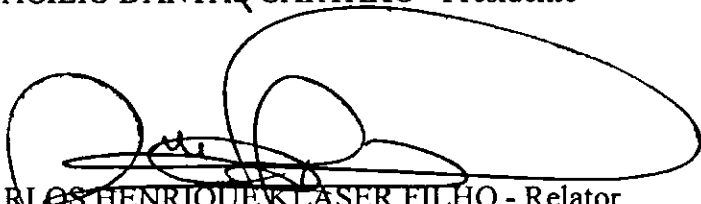
Falta de comprovação das atividades realmente
exercidas pela Recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Trata-se de pedido de enquadramento no regime do SIMPLES pelo contribuinte em virtude de ter cumprido todas as obrigações necessárias para tanto.

O pedido protocolado pelo contribuinte (fls. 01/07) foi considerado improcedente, por existir vedação à opção pelo benefício: "*atividade de intermediação e serviços técnicos*" afrontando, assim, o artigo 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317/1996. Dessa forma, inconformado com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese o seguinte:

- *Que, em momento algum a empresa se enquadrou como "representante comercial";*
- *Que, sempre se apresentou perante a Receita Federal como optante pelo SIMPLES, tendo entregue as declarações do imposto de renda com este enquadramento, realizando os pagamentos, cristalinos e comprovados;*
- *Que, em momento algum a Receita Federal recusa a documentação da empresa peticionária, inclusive quanto aos pagamentos efetivados, estes regulares e nas datas certas, sempre de acordo com as exigências para com o SIMPLES;*
- *Que, nunca foi comunicada de eventual irregularidade;*
- *Que, embora conste uma cláusula contratual da empresa com a finalidade de intermediação, esta jamais exerceu tal mister, sendo possível, a qualquer momento, ao sabor e entendimento desta Delegacia da Receita Federal, eventual fiscalização de seus atos e acervo fiscal passivo e ativo;*
- *Que, de acordo com o ato declaratório n.º 16, de 02 de outubro de 2002, a autoridade fiscal pode retificar de ofício a opção pelo SIMPLES, nos casos de erros de fato;*
- *Requer, a reconsideração da análise feita, da matéria pertinente e de conhecimento quanto ao enquadramento da peticionária como "SIMPLES", desde a formulação de sua inequívoca "manifestação de vontade", datada do ano de 1997.*

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que a recorrente não deve ser incluída no SIMPLES, sob o fundamento de que a inclusão no sistema está condicionada à demonstração, pela empresa, de que não exerce nenhuma atividade impositiva e atende às demais exigências legais.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são ratificados os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em Diligência à Repartição de Origem,

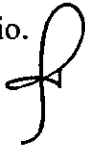


eis que a recorrente não juntou aos autos qualquer documento (notas fiscais, registros) hábil que comprove efetivamente não exercer tais atividades, as quais são vedadas pelo regime simplificado, consoante disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96.

A diligência solicitada restou encerrada sem resultado, uma vez que, primeiramente não foi localizado o endereço da contribuinte, sendo devolvido o Termo de Intimação Fiscal com o motivo da devolução "DESCONHECIDO", conforme fls. 56/58 e, posteriormente, foi afixado em 25.08.2006 e desafixado em 12.09.2006, na Delegacia da Receita Federal, em Jundiaí, Edital para ciência do Termo de Intimação Fiscal, tampouco surtindo qualquer efeito, conforme fls. 59.

Sendo assim, os autos retornaram à esse Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Com o retorno dos autos em diligência, sem resultado, há que se concluir que ou a recorrente não mostrou interesse em se fazer localizada ou realmente não a localizaram.

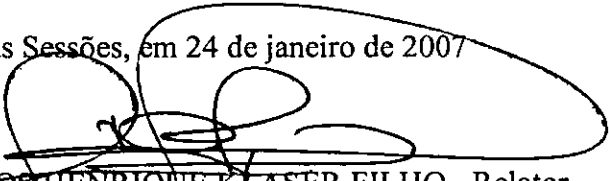
Destarte, qualquer que seja a interpretação do retorno dos autos em diligência, deve-se objetivar a questão ora discutida, a qual seria, a juntada de provas idôneas que demonstrassem, efetivamente, que a mesma não exerce atividade impeditiva ao SIMPLES.

Nota-se, portanto, que não houve qualquer acoplamento aos autos de provas que a favorecessem e permitisse, assim, reconsiderar o indeferimento ao regime simplificado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator